LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

"AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRATAR COORDENADOR PEDAGÓGICO, COORDENADOR SETORIAL, MONITORES E MERENDEIRAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de prestação de serviços essenciais e de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) coordenador Pedagógico, 48 (quarenta e oito) coordenadores de Núcleo, 02 (dois) coordenadores Setorial, 48 (quarenta e oito) Monitores para atividades esportivas, 48 (quarenta e oito) Monitores para atividades complementares e 22 (vinte e duas) Merendeiras.

§ 1º - O prazo do contrato será de 18 (dezoito) meses para Coordenador Pedagógico, 16 (dezesseis) meses para Coordenadores de Núcleo, 17 (dezessete) meses para Coordenadores Setorial, 16 (dezesseis) meses para Monitores de atividades esportivas e atividades complementares e 14 (quatorze) meses para merendeiras.

§ 2º - Os profissionais elencados no caput deste artigo serão contratados com a finalidade de auxiliar no Programa Segundo Tempo, o qual é objeto do convênio celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura de Anápolis.

§ 3º - Os Profissionais a serem contratados realizarão os serviços atinentes às suas especializações visando a execução do Convênio citado no parágrafo anterior, o qual implantará 48 (quarenta e oito) núcleo de Esporte Educacional no Município de Anápolis para atender 4.800 (quatro mil e oitocentos) crianças, adolescentes e jovens.

§ 4º - Os profissionais contratados realizarão Planejamentos Pedagógicos do Convênio (PPC), Planejamentos Pedagógicos dos Núcleos (PPN) e demais atividades inerentes às finalidades instituídas no Programa Segundo Tempo.

Art. 2º - Por ocasião da necessidade de contratação, a situação de excepcional interesse público deverá ser declarada e inequivocadamente demonstrada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio publicado oficialmente pelo Município.

Art. 3º - O valor dos contratos será de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para Coordenador Pedagógico, R$ 1.100,00 (mil e cem reais) para Coordenadores Setorial, R$ 900,00 (novecentos reais) para Coordenadores de Núcleo, R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) para Monitores de atividades esportivas, R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para Monitores de atividades complementares e R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para Merendeiras.

Art. 4º - Os contratos celebrados em razão desta Lei Complementar obedecerão à legislação pertinente incluindo o que dispõe as normas trabalhistas.

Art. 5º - Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou pelo titular da Secretária interessada na admissão, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMARH, a quem compete o controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A minuta padrão do contrato, objeto desta Lei será elaborada pelo órgão da Administração Direta do Município que o encaminhará à Procuradoria Geral para análise e aprovação.

Art. 7º - Deverá conter no processo de contratação objeto desta Lei:

I – cópia do ato administrativo de que trata o art. 2º desta Lei;

II – o contrato devidamente assinado pelas partes, constando, no mínimo:

a) qualificação das partes (endereços, CPF, CI do contratado etc);

b) cópia desta Lei;

c) função;

d) valor total e mensal da remuneração;

e) datas de início e término do contrato;

f) regime jurídico;

g) dotação orçamentária para acudir a despesa;

h) demonstração de atendimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) cópia dos documentos pessoais do contratado, de sua habilitação profissional, certidão de quitação, para com o serviço militar e certidão atestando a regularidade de contratação, expedida pelo Sistema de Controle Interno do órgão contratante.

Parágrafo único - O Município deverá encaminhar o respectivo processo ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data inicial da contratação.

Art. 8º - Ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime geral de previdência social;

II – a carga horária semanal será de 40 (quarenta) horas para Coordenador Pedagógico, 20 (vinte) horas para Coordenadores de Núcleo e Coordenadores Setorial, 20 (vinte) horas para Monitores de atividades esportivas, 10 (dez) horas para Monitores de atividades complementares e 40 (quarenta) horas para Merendeiras;

III – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

IV – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) 13º salário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 21 de dezembro de 2010.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

SC/APS/PREFEITO MUNICIPAL/165/10.

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ
A3, ou=Autenticado por Certisign
Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 10:56:05 -02'00'